

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão adoptada por ofício de 11 de Junho de 2002, relativa à intervenção FEDER n.º 66 e à rectificação das contas de intervenção do FEDER n.º 67;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso destina-se a obter a anulação da decisão de 11 de Junho de 2002 inerente ao termo da intervenção FEDER n.º 85 05 03 066 — (a seguir «intervenção FEDER n.º 66») — «Ligação do metro entre Museo/Dante» — pela qual a Comissão Europeia reduziu a contribuição financeira inicialmente concedida para a realização do projecto em questão e tacitamente indeferiu o pedido de rectificação do saldo relativo à anterior mas conexa intervenção do FEDER n.º 85 05 03 067 (a seguir «intervenção FEDER n.º 67») — «Ligação ferroviária — Centro Urbano de Nápoles». O acto impugnado considerou elegíveis as despesas inferiores às inicialmente previstas e efectivamente pagas e reduziu, por conseguinte, a contribuição financeira inicialmente decidida pela recorrida.

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente invoca a violação dos princípios da confiança legítima e da equidade material, e ainda a falta de fundamentação.

Alega a este respeito que a Comissão:

- pelo seu comportamento anterior, criou na recorrente expectativas legítimas sobre a possibilidade de beneficiar da integralidade da contribuição concedida, uma vez que as obras cobertas pela contribuição financeira tinham sido realizadas em conformidade com as previsões e que as despesas elegíveis — realmente pagas e devidamente contabilizadas — não tinham sido globalmente inferiores às previsões financeiras iniciais;
- indeferiu o pedido de rectificação relativo ao saldo da intervenção FEDER n.º 67 e reduziu a contribuição prevista no âmbito da intervenção FEDER n.º 66 por insuficiência das despesas elegíveis (na medida em que já tinham sido erradamente imputadas na nova intervenção), apesar do facto de a despesa global efectuada se ter revelado superior à prevista e de a recorrida reconhecer que as obras tinham sido realizadas em conformidade com o projecto.

Recurso interposto em 9 de Setembro de 2002 por «D» contra o Banco Europeu de Investimento

(Processo T-275/02)

(2002/C 261/38)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 9 de Setembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Banco Europeu de Investimento interposto por «D», representado por Joëlle Choucroun, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar o presente recurso admissível e procedente;
- anular a decisão unilateral do Banco Europeu de Investimento, de 26 de Março de 2002, relativa ao prolongamento por quatro meses do período de estágio de seis meses acordado pelas partes;
- anular a decisão do Banco Europeu de Investimento, de 25 de Junho de 2002, confirmada em 28 de Junho de 2002, de resolução unilateral, fora do período de estágio e com efeitos a partir de 15 de Julho de 2002, do contrato de trabalho de duração determinada celebrado com o recorrente em 2 de Outubro de 2001;
- condenar o Banco Europeu de Investimento no pagamento ao recorrente de 45 000 EUR (quarenta e cinco mil euros) por perdas e danos;
- condenar o Banco Europeu de Investimento na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo contesta a prorrogação do período de estágio junto do recorrido, bem como a resolução unilateral por parte deste do seu contrato de trabalho, fora do referido período.

Como fundamento dos seus pedidos alega:

- A violação do princípio da legalidade, na medida em que nem a carta de recrutamento nem os Estatutos do

Banco prevêem qualquer possibilidade de prorrogação do período de estágio; o Banco não pode invocar qualquer circunstância modificativa a este respeito.

- A violação do princípio *pacta sunt servanda*, pelo facto de, durante o período de estágio, o Banco não ter exercido o seu direito de resolução sem obrigação de fundamento, com um pré-aviso de 15 dias, e de o recorrido não poder modificar unilateralmente os termos do contrato.

O recorrente invoca também a violação dos deveres de assistência e de protecção da confiança legítima.

Cancelamento do processo T-50/01 ⁽¹⁾

(2002/C 261/39)

(Língua do processo: inglês)

Por despacho de 11 de Julho de 2002, o presidente da Primeira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-50/01, Saffron Investments N.V. contra Comissão das Comunidades Europeias

⁽¹⁾ JO C 200, de 14.7.2001.